



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Euri **PMDB**

PL 1041 2004

PROJETO DE LEI Nº
(Autora: Deputada EURIDES BRITO)

Em 04/02/04
Assessoria de Plenário

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C. SEG, C. EXECUTIVA e C. CJ.
Em 04/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Gabinete

Dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso a Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como "cyber-cafés".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à "Internet", no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastro dos usuários ao serviço.

Art. 2º O cadastro a que se refere o artigo anterior deverá constar, no mínimo, dos seguintes dados:

- I - nome completo do usuário
- II - carteira de identidade e cadastro da pessoa física
- III - data de nascimento
- IV - filiação
- V - endereço
- VI - telefone
- VII - dia, horário e máquina utilizados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1041 1 04
Fla. n.º 01

Parágrafo Único. Cabe às empresas ou instituições constantes do art. 1º a verificação da documentação prevista no inciso II deste artigo, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações.

Art. 3º O cadastro deverá ficar no poder das empresas, pelo prazo mínimo de um ano, em local acessível às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público.

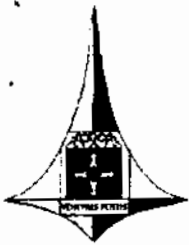
Art. 4º O não cumprimento do estabelecido nesta lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parágrafo Único - a reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses, sem prejuízo da multa.

Art. 7º Cabe a Secretaria de Estado de Fiscalização a observância desta lei.

E. Brito

037 08/02/04 15:05:12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

Art. 8º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cyber-café é um estabelecimento comercial que oferece ao cliente serviços de utilização de computadores para quem deseja navegar pela Internet, enviar e receber e-mails, conversar nas salas de "bate-papo", vídeo-câmera pesquisar, imprimir seus trabalhos, etc. Tudo que o usuário procura em um computador está à sua disposição num ambiente preparado para o acesso rápido, muitas vezes com modem de alta velocidade, o que permite, até àqueles usuários que possuem computadores em casa, procurar por este serviço. A maioria destes estabelecimentos, quando não cede gratuitamente, cobra o serviço por hora e o cliente pode usufruir todas as vantagens que o serviço oferece. Trata-se de um serviço de grande utilidade aos usuários de acesso à Internet.

Entretanto, no Brasil, há um índice grande de práticas ilegais, com a utilização destes serviços, tais como: crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), exibição de imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como a divulgação de textos e imagens de conteúdo racista e preconceituoso, além de fraudes envolvendo cartões de crédito e instituições financeiras. Tudo isto, porque o serviço oferecido pelos estabelecimentos em questão não ocorre mediante identificação do usuário, o que lhe garante segurança para fazer o que bem entender sem qualquer obstáculo.

Com o cadastramento obrigatório dos usuários de computadores nos cybers-cafés e quaisquer estabelecimentos que oferecerem os serviços, todo e qualquer ato criminoso poderá ser identificado e devidamente punido, garantindo assim maior segurança a toda a população.

Criar leis que inibam os crimes pela Internet, bem como punir estes crimes quando cometidos, é, sem dúvidas, um passo importante na árdua caminhada que tem por finalidade dar cabo à falta de segurança que aflige os usuários da informática, especificamente os da Internet.

Por tudo isto, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta.

Sala das Sessões, em

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1041 / 04
Fls. n.º 02


Deputada **EURIDES BRIBO**